



**UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO  
MARANHÃO**

---

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**LEANDRO SILVA MOTA**

**OS REFLEXOS DA LEI 14.230/2021 NO COMBATE À IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA: Os desafios enfrentados na responsabilização de agentes  
públicos**

Imperatriz  
2025

**LEANDRO SILVA MOTA**

**OS REFLEXOS DA LEI 14.230/2021 NO COMBATE À IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA: Os desafios enfrentados na responsabilização de agentes  
públicos**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Federal do  
Maranhão (UFMA), como requisito para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Pollyanna Mota Sá Kamada

Imperatriz  
2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Silva Mota, Leandro.

Os reflexos da Lei 14.230/2021 no com combate à  
Improbidade Administrativa : os desafios enfrentados na  
responsabilização dos agentes públicos / Leandro Silva  
Mota. - 2026.

50 f.

Orientador(a): Pollyanna Mota Sá Kamada.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade  
Federal do Maranhão, Imperatriz/ma, 2026.

1. Monografia. 2. Improbidade. 3. Agentes Públicos.  
I. Sá Kamada, Pollyanna Mota. II. Título.

**LEANDRO SILVA MOTA**

**OS REFLEXOS DA LEI 14.230/2021 NO COMBATE À IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA: Os desafios enfrentados na responsabilização de agentes  
públicos**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Federal do  
Maranhão (UFMA), como requisito para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Data da aprovação:** 15 de Janeiro de 2026.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Ma. Pollyanna Mota Sá Kamada (Orientadora)**  
Faculdade de Educação Santa Teresinha (FEST)

---

**Profa. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja (Avaliadora)**  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

---

**Profa. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias (Avaliadora)**  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Aos meus pais, irmão e namorada.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por conceder força, sabedoria e perseverança ao longo da trajetória acadêmica. Agradeço, de modo especial, à minha família, base fundamental desta conquista, pelo apoio incondicional, incentivo constante e união nos momentos mais desafiadores. Registro, ainda, minha gratidão à minha namorada, pela presença, compreensão e apoio contínuos, que tornaram essa jornada mais leve.

Por fim, expreso especial agradecimento à minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Pollyanna Kamada Mota, pela dedicação, rigor acadêmico e valiosas contribuições, essenciais para o desenvolvimento e a conclusão deste trabalho.

*Os que esperam no Senhor  
renovarão as forças, subirão com  
asas como águias; correrão, e não  
se cansarão; caminharão, e não se  
fatigarão.*

*Isaías 40:31*

## RESUMO

O presente trabalho analisa o regime jurídico da improbidade administrativa no Direito brasileiro e tem como objetivo analisar os impactos da Lei nº 14.230/2021 no regime jurídico da improbidade administrativa. Quanto ao método, adotou-se uma abordagem qualitativa, de natureza descritiva, com base na análise da legislação pertinente, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores. Os resultados da pesquisa demonstram que a reforma da Lei de Improbidade Administrativa redefiniu sua natureza jurídica, eliminando o procedimento de culpa, diminuindo a lista de condutas típicas e aumentando o ônus da prova, fortalecendo garantias fundamentais como o devido processo legal e a segurança jurídica. Em suma, conclui-se que a Lei nº 14.230/2021 promoveu uma mudança no equilíbrio entre a fiscalização das ações do Estado e a proteção dos direitos dos servidores públicos, limitando a responsabilidade a casos de comprovada conduta dolosa, sem, contudo, excluir a possibilidade de punição por atos de improbidade administrativa efetivamente cometidos.

**Palavras-chave:** Direito Administrativo; Agentes políticos; Improbidade administrativa; Dolo específico;

## ABSTRACT

This study analyzes the legal framework of administrative misconduct in Brazilian law and aims to examine the impacts of Law No. 14.230/2021 on this legal regime. Methodologically, a qualitative, descriptive approach was adopted, based on an analysis of relevant legislation, specialized doctrine, and the jurisprudence of the superior courts. The research results demonstrate that the reform of the Administrative Misconduct Law redefined its legal nature, eliminating the fault-based procedure, reducing the list of typical conducts, and increasing the burden of proof, while strengthening fundamental guarantees such as due process and legal certainty. In short, it concludes that Law No. 14.230/2021 promoted a change in the balance between the oversight of state actions and the protection of the rights of public servants, limiting liability to cases of proven intentional misconduct, without, however, excluding the possibility of punishment for acts of administrative misconduct actually committed.

**Keywords:** Administrative Law; Political agents; Administrative improbity; Specific intent.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 O REGIME JURÍDICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Princípios que Regem a Administração Pública .....</b>	<b>12</b>
<b>3 OS AGENTES PÚBLICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 Conceito de Agentes Públicos .....</b>	<b>14</b>
<b>3.2 Espécies de Agentes Públicos.....</b>	<b>15</b>
3.2.1 Agente Políticos .....	15
3.2.2 Agentes Honoríficos .....	17
3.2.3 Agentes Delegados .....	20
3.2.4 Agentes Credenciados .....	20
3.2.5 Agentes Administrativos .....	21
3.2.6 Funcionários Públicos .....	21
<b>4 A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO DIREITO BRASILEIRO .....</b>	<b>22</b>
<b>4.1 Os Atos de Improbidade Administrativa dos Agentes Públicos .....</b>	<b>25</b>
<b>4.2 A Exigência do Dolo Específico na Improbidade Administrativa .....</b>	<b>27</b>
<b>5 MUDANÇAS NO REGIME JURÍDICO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APÓS A LEI Nº. 14.230/2021 .....</b>	<b>34</b>
<b>5.1 Repercussões Iniciais da Lei nº. 14.230/2021 sobre a Responsabilidade dos Agentes Públicos .....</b>	<b>40</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No contexto brasileiro, a improbidade administrativa figura como um dos temas centrais do Direito Administrativo contemporâneo, especialmente diante dos recorrentes desafios relacionados à gestão da coisa pública e à necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle da Administração Pública.

A Constituição Federal assegura uma série de direitos, formando um sistema ideal para efetivar a dignidade da pessoa humana. Entretanto, essa não é a realidade vivenciada pela sociedade. Entre a inércia do poder público em efetivar direitos básicos, e casos escandalosos de corrupção, surge o interesse pelo tema, como uma tentativa de entender o motivo pelo qual certos acontecimentos graves desaparecem em uma cortina de “impunidade”, gerando revolta e insatisfação social.

Nesse cenário, verifica-se a viabilidade do presente estudo, considerando a relevância temática, tendo em vista os impactos da mudança legislativa na efetividade das punições por improbidade administrativa, especialmente no que se refere à exigência de dolo para a caracterização do ato ímprobo. Para tanto, é fundamental compreender a interpretação dos tribunais quanto à exigência de dolo na caracterização do ato ímprobo, uma vez que parte da jurisprudência reconhece a necessidade de adaptar as condenações passadas à nova exigência, visando garantir a segurança jurídica e evitar punições desproporcionais. Entretanto, há entendimentos que alertam para o risco de impunidade e o enfraquecimento dos mecanismos de responsabilização de agentes públicos.

Diante desse cenário, a análise dos impactos da mudança legislativa trazida pela Lei nº 14.230/2021, que alterou o regime da improbidade administrativa, justifica-se pela necessidade de compreender como a exigência de dolo influencia a responsabilização de agentes públicos, a segurança jurídica e a atuação dos órgãos de controle. Além disso, é essencial avaliar de que forma a jurisprudência tem interpretado essas alterações.

Sendo assim, o presente trabalho estabelece o seguinte problema de pesquisa: quais são os principais impactos das alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 na caracterização e responsabilização dos agentes políticos por atos de improbidade administrativa?

Para tentar responder ao problema proposto, o objetivo geral consiste em analisar as principais alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 e seus efeitos na

eficácia da responsabilização dos agentes públicos por atos de improbidade administrativa. Os objetivos específicos, por conseguinte, são: a) conceituar os agentes políticos no ordenamento jurídico brasileiro e sua relação com a prática de atos de improbidade administrativa; b) definir o conceito de improbidade administrativa à luz da legislação brasileira, examinando a nova exigência de dolo como requisito essencial para a caracterização dos atos de improbidade administrativa e seus reflexos na responsabilização dos agentes políticos e; c) analisar o regime de responsabilização dos agentes políticos depois da vigência da Lei 14.230/2021, destacando mudanças relevantes e os desafios enfrentados pelo judiciário na aplicação da nova legislação.

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, uma vez que se propõe a compreender e analisar os reflexos das alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa na caracterização do ato de improbidade. Trata-se de um estudo de natureza descritiva, no qual os resultados são apresentados de forma qualitativa, mediante a análise em um corpo consistente de informações obtidas em fontes secundárias. Para tanto, utilizou-se como fonte de pesquisa a revisão bibliográfica e o exame de materiais normativos e jurisprudenciais, com o objetivo de assegurar a confiabilidade, a atualidade e a profundidade da investigação, bem como de possibilitar o diálogo crítico entre distintas correntes doutrinárias e interpretações jurisprudenciais acerca da matéria.

Com vistas ao alcance do objetivo central proposto, o presente Trabalho de Conclusão de Curso encontra-se estruturado em seis capítulos, sendo esta Introdução o primeiro deles. O Capítulo 2 dedica-se à apresentação dos conceitos fundamentais da administração pública, com ênfase em seu regime jurídico. No Capítulo 3, são abordados os conceitos de agentes públicos, bem como suas principais espécies. O Capítulo 4 trata da definição de improbidade administrativa, incluindo a análise da exigência do dolo específico para a caracterização do ato ímprobo. O Capítulo 5 analisa as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 e suas repercussões no âmbito da responsabilização judicial dos agentes públicos. Por fim, o Capítulo 6 apresenta a conclusão sobre o tema.

## 2 O REGIME JURÍDICO DA ADIMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

A Administração Pública pode ser conceituada como o conjunto de órgãos, agentes e serviços públicos prestados pelo Estado à sociedade. O direito administrativo regula as questões relacionadas à Administração Pública, organizando-a internamente por meio de normas e regulamentos administrativos (Roza, 2023).

Essa, inclusiva, é a concepção evidenciada por Tamiris Rosa (2023, p. 13):

Considera-se que é a partir da relação entre Estado e sociedade que surge a necessidade de criação de órgãos executores, o conjunto desses órgãos forma a Administração Pública que, por sua vez, está vinculada a lei ou norma, assim, a Administração tem poder restrito somente na área de suas atribuições. As funções da Administração Pública contribuem para a melhoria da qualidade da gestão pública e a garantia do regime democrático. Isto posto, pode-se conceituar a Administração Pública como o conjunto de órgãos e entidades, mediante os quais, o Estado presta serviços públicos ou exerce atividade econômica e necessária à garantia da segurança social ou a relevante interesse coletivo, visando ao bem estar social.

Dessa forma, a Administração Pública tem como papel crucial aprimorar a gestão pública e garantir um sistema democrático para atender às necessidades da sociedade, dentro dos limites impostos pela legislação brasileira.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que a Administração Pública se divide em Direta e Indireta e deve respeitar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como as disposições do artigo 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Brasil, 1998).

No que se refere aos princípios que norteiam a Administração Pública, revela-se pertinente aprofundar sua análise no âmbito desta pesquisa, tendo em vista a estreita relação que mantêm com o tema central do trabalho, qual seja, a improbidade administrativa. Assim, a partir deste ponto, passa-se ao exame dos princípios anteriormente mencionados, com o objetivo de evidenciar sua relevância para a compreensão do regime jurídico aplicável à atuação administrativa.

## 2.1 Princípios que Regem a Administração Pública

Como já citado, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 37, os princípios gerais que devem orientar a atuação da Administração Pública, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais constituem parâmetros fundamentais para o controle da atividade estatal e para a aferição da regularidade dos atos administrativos.

O princípio da legalidade exerce dupla função no âmbito da Administração Pública, atuando simultaneamente como diretriz orientadora e como limite à atuação estatal. Isso porque a atividade administrativa deve observar estritamente as disposições legais, estando a Administração vinculada ao ordenamento jurídico vigente e impedida de agir fora das hipóteses expressamente autorizadas pela lei.

No que se refere ao princípio da impessoalidade, este se relaciona diretamente com a ideia de isonomia e de neutralidade na atuação administrativa. Conforme leciona Marostica (2016), a impessoalidade impõe que a Administração Pública atue sem considerar interesses ou características pessoais dos administrados ou dos próprios agentes públicos, assegurando tratamento igualitário a todos. Desse modo, a prática dos atos administrativos deve ocorrer sem favorecimentos ou prejuízos indevidos, vedando-se a concessão de privilégios e a imposição de discriminações arbitrárias, em consonância com os princípios da igualdade e da finalidade pública.

No que concerne ao princípio da moralidade, este está relacionado à observância de padrões éticos e de honestidade exigidos daqueles que exercem funções públicas em nome do Estado. Conforme destaca Marostica (2016), trata-se de um princípio que impõe aos agentes públicos o dever de atuar de acordo com valores morais reconhecidos pela coletividade, não se limitando ao mero cumprimento formal da legalidade.

Ademais, o autor ressalta que a moralidade administrativa encontra desdobramento direto na Lei de Improbidade Administrativa, o que evidencia sua relevância como parâmetro de controle da atuação estatal. Nesse sentido, o princípio da moralidade vincula a Administração Pública à adoção de condutas íntegras, leais e honestas no exercício de suas atribuições.

A publicidade, por outro lado, constitui requisito para a produção de efeitos externos dos atos administrativos, uma vez que, em regra, é a partir de sua

publicação em veículos oficiais, como diários oficiais ou outros meios legalmente previstos, que esses atos passam a produzir efeitos perante terceiros.

No que se refere ao princípio da eficiência, trata-se de princípio de estatura constitucional que orienta a atuação da Administração Pública à obtenção dos melhores resultados na gestão da coisa pública, sempre em atenção à proteção do interesse coletivo. Conforme assinala Rosa (2023), a eficiência permite que os agentes públicos empreguem, de forma adequada, suas habilidades e conhecimentos técnicos na consecução das finalidades administrativas, sem que isso implique afastamento das disposições legais. Assim, a busca por uma atuação eficiente deve ocorrer em harmonia com o princípio da legalidade, de modo que a otimização dos resultados administrativos jamais se sobreponha aos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, é possível compreender a estrutura da Administração Pública Direta e Indireta, bem como os conceitos e as principais características que as definem, em conjunto com os princípios constitucionais que orientam e limitam a atuação administrativa. Tais elementos constituem fundamentos indispensáveis para a compreensão do funcionamento da Administração Pública e para a análise da regularidade dos atos praticados pelos agentes estatais.

### 3 AGENTES PÚBLICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A compreensão acerca dos agentes públicos no ordenamento jurídico brasileiro não se limita à simples identificação de suas atribuições formais, é necessária uma análise mais detida sobre a natureza das funções que exercem e sobre o regime jurídico que orienta sua atuação no âmbito estatal.

Nesse sentido, torna-se relevante examinar tanto a conceituação desses agentes quanto o conjunto de normas que disciplina o exercício de seus cargos, a fim de situá-los corretamente na estrutura do Estado e compreender os limites e responsabilidades inerentes à função pública (Oliveira; Grotti, 2023).

#### 3.1 Conceito de Agentes Públicos

A expressão “agentes públicos” refere-se a todas as pessoas que, de alguma forma, exercem funções públicas. Trata-se do termo mais abrangente para designar indivíduos que mantêm vínculo com o Estado e desempenham atribuições de interesse público.

A Administração Pública, ao buscar o atendimento do interesse público primário e a efetivação do bem-estar coletivo, depende de um corpo de agentes qualificados e comprometidos com a prestação eficiente dos serviços públicos. Dentre esses agentes, destaca-se um grupo com atribuições diferenciadas, incumbido de funções estratégicas, de planejamento e de direção da máquina estatal, além de possuir um regime jurídico específico previsto na Constituição da República (Carvalho Filho, 2020).

Segundo Di Pietro (2022), considera-se agente público toda pessoa física que exercer alguma atividade em nome do Estado ou de entidades integrantes da Administração Pública, independentemente do vínculo jurídico estabelecido.

Para Edmir (2018, p. 274) o conceito de agente público é:

Todo aquele que, de algum modo, sob qualquer categoria ou título jurídico, desempenha função ou atribuição considerada pelo Poder Público como a si pertinente, seja de virtude de relação de trabalho (estatutário ou não), seja em razão de relação contratual, encargo público ou qualquer outra forma de função de natureza pública.

No mesmo sentido, Bandeira de Mello (2022) ressalta a amplitude desse conceito ao afirmar que agentes públicos compreendem não apenas aqueles que integram formalmente os quadros estatais, mas também os indivíduos que atuam como instrumentos da vontade do Poder Público, ainda que de maneira esporádica ou eventual.

Dessa forma, o termo agente público pode ser compreendido como aqueles que atuam em nome da Administração Pública, exercendo funções estatais e representando o poder público em suas diversas manifestações. No desempenho de suas atribuições, tais agentes devem observar estritamente os princípios que regem a Administração Pública, estando igualmente sujeitos ao regime jurídico próprio e às sanções previstas em lei em caso de violação aos deveres que lhes são impostos.

Neste sentido, observa-se que o conjunto dos agentes públicos é composto por diferentes espécies, dentre as quais se incluem os agentes políticos, os agentes honoríficos, os agentes delegados e os agentes administrativos. Estes últimos subdividem-se em categorias específicas, abrangendo os servidores públicos, os empregados públicos e os agentes contratados por tempo determinado, cada qual submetido a regime jurídico próprio, conforme a natureza do vínculo mantido com a Administração Pública.

### **3.2 Espécies de Agentes Públicos**

#### **3.2.1 Agentes Políticos**

Agente público é uma expressão ampla, que não deve ser confundida com uma de suas classificações, como a dos agentes políticos, definidos como aqueles responsáveis pela execução das diretrizes estabelecidas pelo Poder Público. Esses agentes exercem papel fundamental na definição dos rumos do Estado, ao conceberem e implementarem estratégias políticas que viabilizam a concretização dos fins estatais.

As funções do agente político são estabelecidas constitucionalmente, possuem caráter diretivo e orientador e, em regra, são desempenhadas de maneira transitória, sendo sua investidura frequentemente vinculada a processos eleitorais. Como consequência, sua atuação difere daquela dos servidores públicos em geral, submetendo-se a um regime jurídico próprio, que contempla prerrogativas e responsabilidades políticas específicas (Carvalho Filho, 2020).

Nesse sentido, segundo Carvalho Filho (2020) os agentes políticos ocupam posições de liderança e formulação de políticas públicas dentro da estrutura do Estado, sendo responsáveis por conduzir a administração superior. A principal atuação é pautada pela Constituição e caracterizada, em geral, por mandatos temporários e natureza política. Nesse sentido, os agentes políticos diferenciam-se dos demais agentes públicos por exercerem funções de governo, formulação de políticas públicas e gestão do Estado, sendo regulados por um regime próprio previsto na Constituição Federal.

Os principais exemplos de agentes políticos são: os Chefes do Poder Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos); seus assessores diretos (Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais); e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores). Hely Lopes Meirelles, por sua vez, amplia essa classificação para incluir juízes de paz e membros do Ministério Público.

Ademais, certos agentes políticos possuem foro por prerrogativa de função, sendo julgados por tribunais superiores como forma de assegurar o regular exercício de suas atribuições institucionais. Paralelamente, estão sujeitos a mecanismos específicos de responsabilização, tais como o *impeachment* e a perda de mandato, além de se submeterem à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), que define sanções aplicáveis a agentes públicos nos casos de cometimento de atos lesivos ao interesse coletivo.

No âmbito da responsabilidade dos agentes políticos, destaca-se a existência de três esferas de controle: a responsabilidade penal, que os sujeita a julgamento por crimes comuns e crimes de responsabilidade perante tribunais específicos; a responsabilidade administrativa, disciplinada por normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam o exercício das funções públicas; e a responsabilidade civil, que decorre de danos causados ao patrimônio público ou a terceiros no desempenho de suas atividades. Tais mecanismos são essenciais para garantir a ética e a transparência no exercício do poder público, assegurando que a atuação dos agentes políticos esteja alinhada aos princípios democráticos e republicanos.

Diante do exposto, verifica-se que o regime jurídico aplicável aos agentes políticos visa garantir a governabilidade e a segurança institucional do Estado,

resguardando a autonomia e a responsabilidade inerentes ao exercício do poder político.

Por fim, ao assumirem funções de direção e formulação de políticas públicas, tais agentes devem pautar sua conduta pelos princípios da administração pública, notadamente os da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Assim, a estruturação jurídica desses agentes busca equilibrar sua independência funcional com os mecanismos de controle necessários para coibir abusos e garantir a primazia do interesse público.

### 3.2.2 Agentes Honoríficos

Os agentes honoríficos são cidadãos que, devido ao seu estatuto de cidadania, honra ou competências profissionais reconhecidas, são chamados, nomeados ou indicados para prestar serviços ao Estado em caráter temporário. Tal atuação ocorre sem a constituição de vínculo empregatício ou estatutário e, via de regra, sem percepção de remuneração.

Os agentes honoríficos não integram o quadro de servidores públicos, embora exerçam, de maneira temporária, função pública. Durante o desempenho dessa atividade, submetem-se à hierarquia e à disciplina do órgão ao qual prestam colaboração, podendo, em determinadas situações, perceber retribuição a título de *pro labore* e computar o período de atuação como tempo de serviço público.

Ademais, em razão da natureza transitória e não empregatícia de sua vinculação com o Estado, não se lhes aplicam as vedações constitucionais relativas à acumulação de cargos, funções ou empregos públicos. Ressalte-se, contudo, que para fins penais esses agentes recebem o mesmo tratamento que os funcionários públicos, nos termos do art. 327 do Código Penal, apenas no que se refere aos crimes relacionados ao exercício da função (Meirelles, 2020).

Nesse sentido o STJ tem o entendimento sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS. SECCIONAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE FUNCIONAL. CARGO DE PRESIDENTE CONSELHO PENITENCIÁRIO E EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. INEXISTÊNCIA. AGENTE HONORÍFICO. MUNUS PÚBLICO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO. PARECER OPINATIVO. COMPATIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. A expiração da eficácia do ato coator no curso do processo faz exsurgir a falta de

interesse processual, conduzindo à extinção do mandamus. Precedente: RMS 1764/BA, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 26.09.1994) 2. Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente, com pedido liminar contra ato atribuído ao Presidente de Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando restabelecer sua inscrição junto àquela instituição, suspensa arbitrariamente, pela autoridade coatora, em razão de meras conjecturas, que imputavam impedimento profissional, sem qualquer respaldo legal, porquanto o cargo de Conselheiro do Conselho de Política Criminal não infringe o Estatuto da OAB, posto encerrar funções opinativas, cargo sem remuneração e impedimento apenas no que pertine aos valores objeto de apreciação pelo Colegiado.

[...]

7. Consigne-se lição do professor Hely Lopes Meirelles, elucidativa acerca dos agentes honoríficos: **"Agentes honoríficos: são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado múnus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza. Os agentes honoríficos não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público.** Sobre estes agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício. A Lei 9.608, de 18.02.1998, dispendo sobre o serviço voluntário, define-o como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada sem fins lucrativos com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade. Tal serviço não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim entre prestador e tomador. A lei permite o ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo prestador, desde que estejam autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário. Somente para fins penais é que esses agentes são equiparados a funcionários públicos quanto aos crimes relacionados com o exercício da função, nos expressos termos do art. 327 do CP." 8. O cargo de Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária está abrangido pela exceção contida no parágrafo 2º, do art. 28, do Estatuto dos advogados, porquanto desprovido de poder decisório, já que apenas emite pareceres opinativos, consoante se extrai dos artigos que ora se transcreve: "Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; § 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico."(Lei 8.906/94)"Art. 23 - Ao presidente do CNPCP incumbe dirigir, coordenar e supervisionar as atividades do Conselho e, especificamente: I - representar o CNPCP nos autos em que se fizerem necessários; II - convocar e presidir as reuniões do Conselho Pleno, bem como executar as suas deliberações e as das Câmaras; III - elaborar a pauta das reuniões do Conselho Pleno e Câmaras do CNOCP; IV - assinar as atas das reuniões e, juntamente com os Relatores, as Resoluções; V -

indicar, dentre os membros do Conselho, o Relator de matéria a ser apreciada nas reuniões; VI - expedir ad referendum do Conselho, normas complementares relativas a seu funcionamento e à ordem dos trabalhadores; VII - designar Membros do Conselho para inspecionar, fiscalizar ou visitar estabelecimentos ou de execução penal das diversas unidades da Federação; VIII - criar Comissões Especiais e designar os seus integrantes ." (Portaria nº 543, de 28 de agosto de 1996)" 9. Deveras, não se verifica, dentre as atribuições do cargo de Presidente do referido Conselho, nos termos da Portaria nº 543, de 28 de agosto de 1996 (que vigorava à época em que o impetrante fora nomeado para exercer aquele cargo) qualquer competência decisória, porquanto os atos praticados pelo Conselho Nacional de Política Criminal são meramente opinativos, é dizer, que sua atuação restringia-se à esfera administrativa, o que atrai a incidência do parágrafo 2º, do art. 28, do Estatuto dos Advogados, que consagra a compatibilidade do exercício simultâneo da presidência daquele Conselho e a advocacia. 10 . A atuação do impetrante na advocacia criminal sofre temperamentos, em face do impedimento, legal e moral, de se valer o impetrante do cargo de "conselheiro" para fins de "captação indevida de clientes", tendo em vista o dever de ofício em comunicar à autoridade competente impedimento desta natureza, sob pena de punição disciplinar, in verbis: "Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstando-se de atuar. Parágrafo único . A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares." 11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos . Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art . 255 e seus parágrafos, do RISTJ. 13. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 14 . In casu, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto os acórdãos paradigmas tratam de situação fática diversa, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto os acórdãos paradigmas tratam de situação fática diversa, na qual fora aplicada sanção disciplinar, o que não se verificou no presente feito, em que ocorreu o licenciamento ex officio do recorrente, e não a suspensão da sua inscrição junto à Ordem dos Advogados. 15. Destarte, o acórdão recorrido versou acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia com o cargo de Presidente de Conselho, restando silente o aresto paradigma acerca desta questão, manifestando-se apenas quanto à possibilidade de rejeição de parecer do Conselho Penitenciário, acerca de livramento condicional, quando houver fundamentação emitida por perito em sentido diverso. Ademais, insubsistentes os paradigmas apontados para demonstrar a violação do devido processo legal, tendo em vista tratarem de situações genéricas, desconsiderando-se as peculiaridades decorrentes da hipótese fática posta nos autos . 16. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 656740 GO 2004/0054775-0, Relator.: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 03/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31/05/2007 p. 328). **(Grifo nosso)**.

Diante do exposto, verifica-se que os agentes honoríficos ocupam posição peculiar no âmbito da Administração Pública, uma vez que, embora não integrem o

quadro de servidores públicos nem mantenham vínculo empregatício ou estatutário com o Estado, exercem temporariamente funções públicas relevantes, em caráter colaborativo e cívico.

### 3.2.3 Agentes Delegados

Os agentes delegados, por sua vez, são particulares que, embora não integrem o quadro de servidores públicos, recebem do Estado a incumbência de executar determinada função pública, atuando em nome próprio, por sua conta e risco, porém sob a fiscalização e o controle do Poder Público. A atuação desses agentes decorre de delegação estatal e submete-se aos limites e às condições estabelecidas no ordenamento jurídico, preservando-se, assim, a titularidade do serviço ou da atividade pelo Estado.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles conceitua os agentes delegados nos seguintes termos:

Agentes delegados são particulares que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e sob a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo (Meirelles, 2020, p. 79.)

Neste cenário, embora não integrem o quadro de servidores públicos nem atuem como representantes diretos do Estado, esses agentes exercem funções de interesse público em nome próprio e por sua conta e risco, permanecendo, contudo, submetidos às normas legais e à fiscalização permanente do Poder Público.

### 3.2.4 Agentes Credenciados

Os agentes credenciados são particulares que recebem da Administração Pública autorização para representá-la na prática de determinado ato ou para o desempenho de atividade específica, mediante remuneração paga pelo Poder Público que os credencia. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, trata-se de forma de colaboração pontual com a Administração, limitada à execução da tarefa para a

qual o credenciamento foi concedido, sem que disso decorra vínculo empregatício ou estatutário com o Estado (Meirelles, 2020).

### 3.2.5 Agentes Administrativos

Os agentes administrativos compreendem todos aqueles que mantêm vínculos profissionais com o Estado ou com as suas entidades autônomas e fundadoras. Conforme ensina Gonçalves (2015), estes se submetem à hierarquia funcional e ao regime jurídico próprio da entidade estatal à qual prestam serviços.

### 3.2.6 Funcionários Públicos

Segundo os ensinamentos de Maria Sylvia Di Pietro (2012), os funcionários públicos, em sentido amplo, são pessoas que prestam serviços ao Estado e às entidades que fazem parte da administração pública indireta, por meio de uma relação jurídica e recebendo remuneração paga com recursos públicos.

Nessa mesma linha a autora acrescenta que essa categoria abrange diferentes espécies, e isso inclui servidores públicos sujeitos a regime jurídico próprio e que ocupam cargo público; funcionários do setor público contratados sob a legislação trabalhista e vinculados a um vínculo empregatício no setor público; e trabalhadores temporários contratados por prazo determinado para atender a uma necessidade temporária de particular importância pública.

Sobre a última possibilidade, nos termos do artigo 37, parágrafo IX, da Constituição Federal, que exercem função pública não relacionada a cargo público ou vínculo empregatício, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste cenário, Celso Antônio Bandeira de Mello (2008) assinala que os empregos públicos correspondem a núcleos permanentes de encargos de trabalho, destinados a serem preenchidos por agentes contratados sob regime trabalhista.

#### 4 A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO DIREITO BRASILEIRO

A proteção à probidade administrativa tem assento constitucional no art. 37 da Constituição da República de 1988, dispositivo por meio do qual o constituinte atribuiu especial relevância à atuação dos agentes públicos. Nesse contexto, foram expressamente consagrados, no *caput* do referido artigo, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais constituem vetores fundamentais de orientação e limitação da atividade administrativa, funcionando como parâmetros normativos para o controle da atuação estatal (Brasil, 1988).

A partir dessa perspectiva, é indispensável abordar os mecanismos de controle e de responsabilização administrativa, referente aos atos de improbidade administrativa. Tais condutas, ao afrontarem princípios constitucionais basilares da Administração Pública, evidenciam a necessidade de instrumentos capazes de coibir desvios no exercício da função pública e de assegurar a observância dos valores que sustentam a atuação estatal.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, §4º, a previsão de legislação específica destinada à repressão dos atos de improbidade administrativa, indicando, de forma exemplificativa, as sanções aplicáveis aos agentes que incorram em tais condutas.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.429/1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA), foi editada com o propósito de concretizar o comando constitucional, disciplinando o conceito de ato ímprobo, os sujeitos passíveis de responsabilização, as sanções cabíveis, bem como as normas de natureza processual e demais aspectos relacionados à repressão da improbidade na Administração Pública.

Nesse contexto, conforme definição apresentada pelo Dicionário Michaelis (2015), o termo *improbidade* é compreendido como a ausência de probidade, associando-se a condutas marcadas pela desonestidade, pela fraude e pela imoralidade.

À luz da nova redação da Lei sobre Improbidade Administrativa, esta pode ser definida como uma ação intencional tomada por um funcionário público ou por um terceiro em detrimento de entidades públicas ou privadas responsáveis pela gestão de recursos públicos, que pode resultar em enriquecimento ilícito, prejuízo ao

Tesouro do Estado ou violação dos princípios que regem a administração pública (Neves; Oliveira, 2024).

Nesse sentido, o artigo 1º assim prevê:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

O dispositivo estabelece que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tem por finalidade proteger a probidade na organização do Estado e no exercício da função pública, assegurando a integridade do patrimônio público e social. Ao conferir centralidade à probidade administrativa, a norma reafirma a moralidade, a honestidade e a lealdade como valores essenciais à atuação estatal, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, ao ampliar a tutela para além do aspecto meramente patrimonial, o texto evidencia que a improbidade não se limita ao dano ao erário, alcançando também condutas que comprometem a confiança social e o regular funcionamento da Administração Pública, servindo como fundamento interpretativo para a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

O Artigo 9º da LIA define o primeiro dos três tipos de atos ilícitos, caracterizado por condutas que levam ao enriquecimento ilícito, *in verbis*:

Art.9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei e, notadamente (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Este princípio estabelece que a obtenção de vantagens financeiras indevidas em conexão com o desempenho de um cargo, mandato, função, emprego ou atividade constitui uma infração administrativa sujeita a punição.

A sistemática do artigo 9º revela uma tipificação aberta, permitindo a subsunção de diversas condutas ao conceito de enriquecimento ilícito. Em seus incisos, a norma descreve doze hipóteses de atos de improbidade administrativa que se enquadram nessa modalidade, todas exigindo a presença do dolo como elemento subjetivo.

É fundamental ressaltar que o princípio não-locupletamento indevido impede o enriquecimento sem causa, o qual se baseia na equidade e estabelece que ninguém pode obter benefícios patrimoniais às custas do prejuízo, do esforço ou da atividade alheia, sem que haja consentimento da outra parte ou respaldo jurídico para tal (Garcia e Alves, 2017).

Nesse diapasão, a conduta capaz de resultar em enriquecimento ilícito pressupõe a plena consciência de sua ilicitude, e nenhum agente público pode alegar ignorância quanto à proibição de obter vantagens indevidas no exercício de sua função, assim como não pode permitir que terceiros se beneficiem ilegalmente de sua atuação (Fazzio Júnior, 2014).

O artigo 10 da referida lei foi elaborado com o objetivo de resguardar o patrimônio público, abrangendo tanto ações quanto omissões, que resultem em danos ao erário. A norma prevê a responsabilização de agentes que, por sua conduta, causem prejuízo financeiro, desvio, apropriação indevida, desperdício ou deterioração de bens e recursos pertencentes à administração pública.

Nesse diapasão, ressalta-se o quanto prescrito na norma:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

O art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, ao exigir expressamente a ação ou omissão dolosa, evidencia a opção do legislador, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, por restringir a responsabilização por atos que causem lesão ao erário às condutas praticadas com dolo, afastando a punição baseada apenas na culpa. Nesse contexto, a caracterização do ato ímprobo pressupõe a comprovação da vontade consciente e dirigida do agente público de produzir o resultado ilícito ou de assumir o risco de causar dano ao patrimônio público, não sendo suficiente a mera irregularidade administrativa, erro de gestão ou ineficiência.

Ademais, o dispositivo condiciona a responsabilização à existência de dano efetivo e comprovado, reforçando a necessidade de demonstração concreta da perda patrimonial, do desvio ou da dilapidação de bens públicos, o que contribui

para a segurança jurídica e para a distinção entre ilegalidades formais e atos verdadeiramente atentatórios ao erário.

O art. 11, por sua vez, também com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

O artigo apresenta um conjunto de condutas que atentam contra os princípios da Administração Pública. Nesse sentido, Fazzio Júnior (2014), em sua obra *Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos*, faz referência ao entendimento de Cármen Lúcia Antunes Rocha a respeito da aplicação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, destacando sua relevância na condução dos atos administrativos.

Neste contexto, os princípios constitucionais da Administração Pública não se configuram como meras orientações, mas sim como normas jurídicas que integram o ordenamento e exigem cumprimento integral. Sua inobservância compromete a validade dos atos administrativos, tornando-os irremediavelmente viciados, pois esses princípios foram inseridos na Constituição com a finalidade de produzir efeitos concretos (Fazzio Júnior, 2014).

Diante do exposto, a Lei de Improbidade Administrativa representa um marco essencial na proteção do patrimônio público e na promoção da moralidade administrativa. Ao estabelecer a responsabilização de agentes públicos por atos que resultem em enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou violação dos princípios da Administração, a norma busca coibir condutas que comprometem a integridade e a eficiência da gestão pública.

#### **4.1 Os Atos de Improbidade Administrativa dos Agentes Públicos**

A compreensão das modalidades de atos ímprobos e da lógica que orientou sua sistematização normativa revela-se essencial para a análise do alcance da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente no que se refere à distinção entre as espécies de improbidade e aos pressupostos exigidos para sua configuração.

Como explica Fachini (2023), após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, os atos de improbidade administrativa passaram a ser sistematizados, de modo geral, em três categorias distintas: aqueles que importam em enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública.

No que diz respeito à categoria de enriquecimento ilícito, Fachini (2023), esclarece que tais atos encontram-se tipificados no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa. Referido dispositivo legal dispõe que constitui ato de improbidade administrativa aquele que importe em enriquecimento ilícito, consistente na obtenção, mediante a prática de ato doloso, de qualquer vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades elencadas no art. 1º da LIA.

Nessa perspectiva, Fachini (2023) destaca que os atos de enriquecimento ilícito se caracterizam pela obtenção de vantagem patrimonial indevida vinculada ao exercício da função pública, sendo as condutas consideradas ilícitas detalhadamente descritas nos doze incisos do mencionado artigo, os quais exemplificam as hipóteses de configuração desse tipo de improbidade administrativa.

Dando seguimento, Neves e Oliveira (2024) apontam que para a configuração desse ato de improbidade administrativa caracterizado pelo enriquecimento ilícito é imprescindível que a vantagem patrimonial obtida pelo agente público tenha como origem o exercício funcional abusivo.

Cumprе ressaltar que o objetivo da Lei de Improbidade Administrativa não é vedar o enriquecimento do agente público em si, mas sim coibir o enriquecimento ilícito, entendido como aquele obtido em afronta aos princípios da moralidade e da probidade administrativas. Nesse sentido, conforme destaca Carvalho Filho (2025), a vedação legal recai sobre a obtenção de vantagens patrimoniais indevidas, incompatíveis com os valores éticos e jurídicos que devem orientar o exercício da função pública.

O segundo tipo de improbidade administrativa destacado por Fachini (2023) diz respeito ao dano aos fundos públicos, regulamentado pelo Artigo 10 da Lei de Abuso Administrativo. De acordo com o autor, qualquer ato ou omissão intencional que cause, efetiva e comprovadamente, dano aos fundos públicos, resultando na

perda de bens, apropriação indébita, desperdício, desvio ou destruição de ativos ou bens da Administração Pública, constitui um ato de abuso administrativo.

Nessa perspectiva, o prejuízo ao erário corresponde a condutas que resultam em dano patrimonial à Administração Pública, abrangendo práticas como o desvio ou a apropriação indevida de recursos públicos, a realização de contratos ou despesas sem a observância do devido procedimento licitatório ou em desconformidade com as normas legais aplicáveis, bem como a concessão indevida de benefícios fiscais ou a renúncia ilegal de receitas públicas.

O terceiro e último tipo de improbidade administrativa refere-se a ofensa aos princípios da administração pública, regulamentados pelo art. 11 da Lei de improbidade administrativa. De acordo com esse dispositivo, um ato de improbidade administrativa é uma ação ou omissão dolosa que viola os deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade (Brasil, 2021).

Em suma, uma violação aos princípios da Administração Pública refere-se à conduta que viola os princípios explícitos e implícitos que regem a atividade pública, tais como, legalidade, moralidade, transparência e eficiência. Exemplificam-se tais práticas pelo favorecimento indevido de terceiros como amigos ou parentes, pela prática de atos administrativos orientados a interesses pessoais ou partidários, bem como pela restrição injustificada ao acesso a informações de interesse público.

#### **4.2 A exigência do dolo específico na improbidade administrativa**

Após quase três décadas de vigência, a Lei nº 8.429/1992 sofreu profundas alterações por meio da Lei nº 14.230/2021, que promoveu uma reformulação substancial de seu conteúdo normativo. Nesse sentido, como observam Neves e Oliveira (2024), as modificações introduzidas foram de tal magnitude que o novo texto pode ser compreendido, em termos materiais, como uma verdadeira reconfiguração da Lei de Improbidade Administrativa.

A principal inovação introduzida pela Lei nº 14.230/2021 consiste na previsão expressa do elemento dolo para a prática do ato de improbidade administrativa como fundamento para a responsabilização do agente. Tal alteração representou impacto relevante no sistema jurídico brasileiro, ao afastar de forma definitiva a

possibilidade de sancionamento por condutas meramente negligentes, exigindo-se, doravante, a comprovação inequívoca do dolo na prática do ato ímprobo.

De acordo com o novo texto legal, a aplicação das sanções previstas na LIA agora exige prova inequívoca do elemento subjetivo “dolo” nas ações ou omissões do agente, e a mera ocorrência de um dano não relacionado a uma intenção consciente de violar a ordem legal não é mais suficiente.

Na versão original da LIA, o instrumento normativo já previa os três tipos de atos de improbidade: (i) atos de delito administrativo envolvendo enriquecimento ilícito, regulamentados no Artigo 9º; (ii) atos que causam dano ao erário público, regulamentados no Artigo 10º; e (iii) em atos que violem os princípios da administração pública referidos no Artigo 11. Embora a maioria da jurisprudência e da doutrina jurídica geralmente reconheça a exigência de um elemento subjetivo de intenção para configurar a conduta prevista nessas disposições, particularmente no que diz respeito ao Artigo 10, a possibilidade de caracterizar um ato ilícito também por negligência era aceita.

Com a reforma da Lei de Improbidade Administrativa, o procedimento de responsabilidade baseado em negligência foi abolido, uma vez que a nova redação do Artigo 10 eliminou explicitamente a referência à negligência. Como resultado dessa alteração legislativa, apenas o elemento subjetivo dolo passou a ser exigido para configurar um ato ímprobo, excluindo, em última análise, a possibilidade de responsabilidade com base em negligência, conforme já evidenciado anteriormente e reforçado pelas lições de Justen Filho (2022, p. 35):

Um dos núcleos da reforma promovida pela Lei 14.230/2021 consistiu em afirmar que a improbidade somente se configura nos casos de conduta dolosa. O elemento subjetivo do tipo da improbidade é o dolo. Isso significa a consciência do sujeito quanto à antijuridicidade de sua conduta e a vontade de praticar a ação ou a omissão necessária à consumação da infração.

O ato de improbidade administrativa é considerado intencional quando a pessoa que pratica o ato legal busca alcançar um resultado ilícito ou assume o risco de alcançá-lo. Contudo, segundo a interpretação da nova Lei de Improbidade, é necessário demonstrar a intenção deliberada de cometer o ato ilícito. Nesse contexto, a intenção específica torna-se o elemento subjetivo necessário para caracterizar o dolo específico.

Com efeito, o dolo integra a dimensão subjetiva da conduta e é tradicionalmente composto por dois elementos: o volitivo, consistente na vontade de praticar a ação descrita na norma, e o intelectual, que se manifesta na consciência acerca da conduta realizada e de seus respectivos resultados.

A nova redação do art. 1º concentra e sintetiza as finalidades buscadas pela reforma promovida pela Lei n. 14.230/2021. Sob esse ângulo, o art. 1º passa a desempenhar uma função jurídicohermenêutica específica, eis que, todos os demais dispositivos legais devem ser interpretados tomando em vista esses postulados fundamentais. A tutela à probidade administrativa é promovida por um conjunto de diplomas legislativos diversos, que compreendem uma pluralidade de normas jurídicas. A Lei n. 8.429 é um dos veículos legislativos que promovem a proteção à probidade administrativa. Esse sistema deve ser interpretado em seu conjunto tomando em vista a inter-relação entre as diversas disposições (Justen Filho, 2022, p.7).

Além disso, conforme leciona Justen Filho (2022), a definição das hipóteses de incidência da improbidade administrativa encontra-se disciplinada na Lei de Improbidade Administrativa e em outros diplomas normativos, não sendo, contudo, suficiente uma leitura isolada de seus dispositivos.

A aplicação do regime jurídico da improbidade exige uma interpretação sistemática, que considere, de forma integrada, a disciplina constitucional da matéria, o conjunto das disposições da LIA, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, bem como outros diplomas legais pertinentes, adotando-se, assim, uma abordagem de caráter sistêmico.

A nova redação da Lei de Improbidade Administrativa passou a exigir, de forma expressa, a presença do elemento dolo, excluindo-se a modalidade culposa, conforme dispõe o art. 1º, §§ 1º, 2º e 3º, do referido diploma legal. A exigência, ou não, do elemento subjetivo como requisito para a configuração dos atos de improbidade administrativa constituiu, por longo período, tema de intensa controvérsia tanto no âmbito doutrinário quanto no jurisprudencial.

Antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, a Lei de Improbidade Administrativa apresentava elevado grau de indeterminação quanto à sua natureza jurídica, circunstância que contribuía para a insegurança jurídica e possibilitava a restrição indevida de direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Diante desse cenário, cabia ao intérprete e ao aplicador do Direito o esforço de estabelecer limites ao poder punitivo estatal, de forma a compatibilizar a

repressão aos atos de improbidade com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, conforme assinala a doutrina de Capez (2023).

Ademais, parcela significativa da doutrina inclinava-se a qualificar a Lei nº 8.429/1992 como diploma de natureza eminentemente civil, circunstância que conduziu à admissão da responsabilização de agentes públicos mediante a simples caracterização do chamado dolo civil (Capez, 2023).

Como consequência dessa compreensão, passou-se a reconhecer, nos últimos anos, a existência de diplomas normativos não formalmente penais que, embora inseridos em outros ramos do Direito, impõem sanções com rigor equivalente, ou até superior, ao observado na seara penal, a exemplo do regime sancionatório aplicável aos atos de improbidade administrativa (Capez, 2023).

Nesse aspecto, cabe a transcrição das lições de Capez (2023, p. 144):

Tal punição era estabelecida mediante um alargamento extremamente perigoso para o Estado Democrático de Direito, uma vez que sanções de extrema gravidade, tão infamantes quanto as de natureza formalmente penal, eram impostas, como já dito, com a simples caracterização do dolo civil, menoscabando-se o principal instrumento contendor do jus puniendi estatal: o estabelecimento do nexa causal.

Não raras vezes, o elemento subjetivo sequer era considerado como critério limitador da relação de causalidade, de modo que as sanções eram aplicadas sem a devida análise do dolo ou da culpa, orientando-se apenas pela constatação de uma causalidade meramente objetiva.

Em decorrência dessa abordagem, as penalidades impostas assumiam caráter exemplar de forma desproporcional e, por vezes, injusta, uma vez que se privilegiava o resultado do ato em detrimento da avaliação do contexto fático e da intenção subjacente à conduta do agente.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, somente a conduta dolosa passou a ser apta a caracterizar ato de improbidade administrativa, tendo sido definitivamente afastada qualquer hipótese de responsabilização baseada na culpa.

Nesse sentido, considera-se doloso todo ato em que o agente deseja diretamente o resultado ilícito (dolo direto) ou assume o risco de produzi-lo (dolo eventual). O dolo, portanto, pode ser conceituado como a vontade consciente de realizar ou de aceitar a conduta descrita no tipo sancionador.

Em consonância com essa orientação, não se admite a responsabilização objetiva na Lei de Improbidade Administrativa, diferente do que ocorre na Lei Anticorrupção, tampouco se admite a prática do ato ímprobo na modalidade culposa, como previsto no art. 186 do Código Civil. Desse modo, o simples exercício ou desempenho de funções públicas, desacompanhado de evidências de atuação dolosa voltada à obtenção de fins ilícitos, não é suficiente para ensejar a responsabilização por improbidade administrativa.

No que concerne às ações em curso ou àquelas já transitadas em julgado, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 1.199 da repercussão geral, firmou entendimento acerca da eventual retroatividade das disposições introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, especialmente no que se refere: (i) à imprescindibilidade do dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive nos casos de lesão ao erário previstos no art. 10 da LIA; e (ii) à incidência dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 da repercussão geral.

Com efeito, não se admite a continuidade de investigações, tampouco a subsistência de sentenças condenatórias por improbidade administrativa, quando fundadas exclusivamente em condutas culposas que deixaram de ser tipificadas pela nova redação da Lei de Improbidade Administrativa.

Todavia, a incidência da aplicação da Lei nº 14.230/2021 a fatos anteriores à sua vigência não resulta, automaticamente, a extinção das ações de improbidade administrativa ainda em curso, impondo-se ao juízo competente a verificação concreta do elemento subjetivo da conduta imputada. Assim, constatada a presença apenas de culpa, o feito não deverá prosseguir; por outro lado, verificada a existência de dolo, permanece viável a continuidade da persecução.

Nesse sentido, a *ratio decidendi* adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema nº 1.199 da repercussão geral, ao admitir a aplicabilidade das novas disposições legais aos atos culposos praticados sob a égide do texto anterior, alcança igualmente os atos dolosos cometidos no mesmo período, conforme destacam Carpes, Guimarães e Madalena (2024).

O Superior Tribunal de Justiça havia firmando o entendimento no sentido de que a configuração do ato de improbidade administrativa sempre exigiria a presença do dolo, compreendido como a vontade do agente de praticar a conduta ímproba, admitindo-se, contudo, a modalidade de dolo genérico.

Com a promulgação da nova Lei de Improbidade Administrativa, esse entendimento sofreu relevante inflexão, na medida em que a primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer que a Lei nº 14.230/2021 revogou não apenas a modalidade culposa de improbidade, mas também aquela fundada em dolo genérico. Tal revogação possui aplicação imediata, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.199 da repercussão geral.

De acordo com Cintra e Spaziante (2024), a análise do elemento subjetivo assume papel central na correta compreensão da improbidade administrativa, sobretudo porque não se pode equiparar, de forma automática, a ilegalidade à improbidade. Nem todo ato ilegal, portanto, configura ato ímprobo.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, evidencia-se que o legislador não buscou punir o agente público meramente inábil ou incompetente, mas sim aquele que atua de forma desonesta, com intenção consciente de violar o ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, a vontade do agente, compreendida como sua disposição psíquica dirigida à prática do ato ilícito, torna-se elemento indispensável para a adequada imputação e enquadramento jurídico da conduta imputada, conforme a nova sistemática da Lei de Improbidade Administrativa (Cintra; Spaziante, 2024)

O dolo específico, para fins de caracterização do ato ímprobo, pressupõe a presença de má-fé, afastando-se, assim, a possibilidade de enquadramento de condutas decorrentes de erro grosseiro, negligência ou falta de zelo na gestão da coisa pública como improbidade administrativa. Tais comportamentos, contudo, permanecem passíveis de responsabilização em outras esferas do microsistema anticorrupção, não implicando, necessariamente, impunidade.

De acordo com Rodrigues Junior e Araújo (2025), a jurisprudência já havia consolidado o entendimento quanto à necessidade de demonstração do dolo para a configuração da improbidade administrativa, movimento que se desenvolvia em consonância com a própria evolução legislativa. Nesse sentido, os autores destacam a relevância do art. 22, caput e § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sendo fundamental para a aplicação justa e equilibrada das sanções no âmbito do Direito Administrativo e, por extensão, na Lei de Improbidade Administrativa, bem como as circunstâncias do caso concreto e os antecedentes do

agente, reforçando a exigência de uma análise qualificada do elemento subjetivo da conduta.

Diante do exposto, constata-se que a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021, redefiniu de maneira clara os pressupostos subjetivos da responsabilização estatal. Ao passo que a exigência expressa do dolo específico, bem como à vedação da responsabilização culposa e objetiva, contribui para a superação do modelo aberto na caracterização da improbidade administrativa.

## **5 MUDANÇAS NO REGIME JURÍDICO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APÓS A LEI Nº 14.230/2021**

As alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa foram de tal magnitude que parte da doutrina passou a qualificá-las como a instituição de uma nova Lei de Improbidade Administrativa. Tais modificações, na compreensão de diversos autores, mostraram-se decisivas para a superação da controvérsia acerca da natureza jurídica do ato de improbidade, ao situá-lo expressamente no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, nos termos do § 4º do art. 1º do referido diploma legal (Brasil, 2021).

Nesse sentido, Harger (2022) destaca que o principal reflexo da reforma da Lei de Improbidade Administrativa consistiu no reconhecimento da ação de improbidade administrativa como instrumento de caráter repressivo e sancionatório. Em razão dessa qualificação jurídica, impõe-se a aplicação, à sua interpretação e incidência, dos princípios constitucionais próprios do Direito Administrativo Sancionador.

Segundo Cardoso, Zupelli e Rodrigues (2022), as principais alterações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa possuem natureza eminentemente principiológica, na medida em que buscaram submeter o regime jurídico da improbidade aos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador.

Tal movimento teve como finalidade coibir abusos e arbitrariedades na apuração dos atos ímprobos, bem como assegurar, por meio da aplicação de preceitos normativos sólidos, a observância das garantias fundamentais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência.

Em linha convergente, Mendes e Rosa (2023) sustentam que a edição da Lei nº 14.230/2021 representa uma evolução no processo de consolidação do sistema de improbidade administrativa, orientada à efetivação do postulado da probidade administrativa, sem, contudo, descuidar de outros princípios constitucionais de igual relevo, especialmente aqueles relacionados à tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos que figuram como réus em ações de improbidade administrativa.

Todavia, sob a perspectiva do princípio constitucional de intolerância à má gestão e à corrupção, a Lei nº 14.230/2021 passou a adotar uma orientação que pode ser compreendida como menos rigorosa quanto à promoção da efetividade da

atuação estatal voltada à prevenção e repressão dos atos de improbidade administrativa. As alterações introduzidas pelo novo diploma legal, ao redefinirem os contornos da improbidade administrativa, suscitam reflexões acerca do impacto dessa reformulação sobre os mecanismos de controle e responsabilização dos agentes públicos.

Nesse sentido, a Lei nº 14.230/2021 trouxe importantes inovações para o regime jurídico da improbidade administrativa no Brasil. Uma das principais mudanças destacadas pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados foi a redefinição do elemento subjetivo necessário para se configurar os atos de improbidade administrativa.

Nesse contexto, foi expressamente suprimida a modalidade culposa de improbidade, passando-se a exigir, como regra, a presença do dolo. Ademais, afastou-se a exigência de dolo específico nos atos de improbidade relacionados ao descumprimento da legislação de acesso à informação.

O art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa passou a ostentar nova redação em seu caput, por meio da qual o legislador explicitou que o sistema de responsabilização dos agentes públicos pela prática de atos de improbidade administrativa tem por finalidade a tutela da probidade no âmbito do Estado e no exercício das funções públicas, visando à preservação da integridade do patrimônio público e social (Brasil, 2021). Trata-se, portanto, da definição expressa da finalidade teleológica do referido diploma legal.

A Lei nº 14.230/2021 promoveu a revogação do parágrafo único do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, introduzindo, em seu lugar, oito novos parágrafos. No § 1º, o legislador passou a definir os atos de improbidade administrativa mediante remissão às condutas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 do referido diploma, ressalvando-se, contudo, a incidência de tipos penais previstos em outros diplomas legais (Brasil, 2021).

O § 2º do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) estabelece que a responsabilização do agente público por atos de improbidade exige, de forma expressa, a presença do dolo. Ou seja, para que haja a configuração do ato ímprobo, é necessário que o agente tenha agido com vontade livre e consciente de alcançar os resultados previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da lei. Isso significa que as condutas devem ser intencionais, afastando a possibilidade de responsabilização por mera culpa ou negligência (Brasil, 2021).

Nesse contexto, a mera voluntariedade da conduta não se mostra suficiente, sendo afastada, de maneira inequívoca, a possibilidade de reconhecimento de atos ímprobos praticados na modalidade culposa.

Na sequência, o § 3º estabelece hipótese de exclusão da responsabilidade por ato de improbidade administrativa, ao dispor que o simples exercício de função pública ou o desempenho de competência legal, desacompanhado da comprovação do elemento subjetivo do dolo, não autoriza a caracterização da conduta ímproba (Brasil, 2021).

O § 4º menciona que os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador devem ser aplicados ao sistema de improbidade administrativa, conforme disciplinado pela Lei nº 8.429/1992. Isso reforça que o regime jurídico da improbidade possui uma natureza sancionatória, ou seja, que suas normas têm por finalidade impor sanções a atos que violem a moralidade administrativa. Dessa forma, as garantias e princípios constitucionais que regulam a aplicação de penalidades administrativas, como o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, são plenamente aplicáveis nesse contexto (Brasil, 2021).

Em sequência, o § 5º explicita as consequências decorrentes da prática de atos de improbidade administrativa, ao assinalar que tais condutas violam a probidade na organização estatal e no exercício das funções públicas, bem como comprometem a integridade do patrimônio público e social, no âmbito de quaisquer dos Poderes da República, Legislativo, Executivo e Judiciário (Brasil, 2021).

O § 6º do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) representa uma ampliação significativa das hipóteses de responsabilização por atos ímprobos. Ele equipara, para fins de caracterização do ato ímprobo, as condutas lesivas praticadas contra o patrimônio de entidades privadas que recebam subvenção, benefício ou incentivo público de natureza fiscal ou creditícia. Dessa forma, não apenas o patrimônio público direto é protegido, mas também o patrimônio dessas entidades privadas que se beneficiam de recursos ou apoios governamentais, conforme previsto no § 5º do mesmo artigo (Brasil, 2021). Trata-se de previsão que alcança a atuação relacionada aos três Poderes da República e a todos os entes federativos.

O § 7º, por sua vez, estabelece a responsabilização daquele que, embora não integre a Administração Pública direta ou indireta, pratique atos ilícitos em detrimento do patrimônio de entidade privada que tenha recebido recursos estatais

destinados à sua criação ou ao seu custeio, ou que concorra para lesão ao seu patrimônio ou à sua receita (Brasil, 2021). Nessa hipótese, a responsabilização restringe-se à repercussão do ilícito sobre os cofres públicos, limitando-se, portanto, ao dano efetivamente causado ao erário.

Na hipótese prevista no § 7º do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, a responsabilização alcança as condutas que afetem o patrimônio ou a receita de entidades que tenham recebido recursos estatais, a exemplo das empresas públicas e das sociedades de economia mista, restringindo-se, contudo, à repercussão do ilícito sobre os cofres públicos, ou seja, ao efetivo dano causado ao erário (BRASIL, 2021).

O § 8º dispõe expressamente que não configura ato de improbidade administrativa a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa razoável da lei, fundada em entendimento jurisprudencial, ainda que não pacificado no âmbito dos tribunais, inclusive nos casos em que venha a prevalecer, posteriormente, posicionamento diverso dos órgãos de controle ou do Poder Judiciário (Brasil, 2021). Em síntese, a motivação do agente público para adotar determinado posicionamento jurídico, desde que amparada em controvérsia interpretativa legítima, não é apta, por si só, a caracterizar ato de improbidade administrativa.

O art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa também foi objeto de alterações em seu caput, bem como da inserção do parágrafo único, com o objetivo de redefinir os sujeitos passíveis de responsabilização e disciplinar a imputação de atos a terceiros, temática já anteriormente abordada. De igual modo, o art. 3º sofreu relevante modificação, possivelmente a mais controvertida dentre as alterações promovidas, ao exigir, para a configuração do ato de improbidade administrativa, a presença do elemento subjetivo do dolo. Em decorrência dessa alteração, não subsiste a possibilidade de responsabilização do agente público por conduta meramente culposa (Brasil, 2021).

Além disso, o § 1º do referido dispositivo passou a prever que os sócios, cotistas, diretores e colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não serão responsabilizados automaticamente por ato de improbidade imputado à pessoa jurídica, ressalvada a hipótese de comprovação de participação direta e de obtenção de benefício decorrente do ato praticado, nos termos estabelecidos pela nova redação legal (Brasil, 2021).

O § 2º do art. 3º da LIA, dispositivo também incluído pela Lei nº 14.230/2021, estabelece que as sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 não serão aplicáveis à pessoa jurídica quando o ato de improbidade for enquadrado como ilícito lesivo à Administração Pública nos termos da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção (Brasil, 2021). Nessa hipótese, a responsabilização ocorrerá com base no regime jurídico próprio da Lei Anticorrupção, que adota a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica nas esferas civil e administrativa pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

Ressalte-se, ainda, que os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.429/1992 foram expressamente revogados, uma vez que disciplinavam hipóteses de responsabilização por ato culposo e outros aspectos que não mais se harmonizam com a sistemática introduzida pela Lei nº 14.230/2021, a qual passou a exigir, de forma inequívoca, a presença do elemento subjetivo do dolo para a configuração dos atos de improbidade administrativa.

Em síntese, a motivação do agente público para adotar determinado posicionamento jurídico, desde que amparada em controvérsia interpretativa legítima, não é suficiente para caracterizar ato ímprobo.

Em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, o parágrafo único do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa foi revogado, ao passo que o caput do referido dispositivo recebeu nova redação. A partir dessa modificação, passou a ser suficiente a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa para que a autoridade que tenha conhecimento dos fatos, ainda que não detenha competência para a instauração do inquérito, represente ao Ministério Público, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis (Brasil, 2021).

No que se refere ao art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, o texto original previa a responsabilização patrimonial do sucessor daquele que tivesse causado lesão ao patrimônio público ou auferido enriquecimento ilícito, limitada ao valor da herança recebida (Brasil, 1992). Com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, o art. 8º passou a conter a seguinte redação “O sucessor ou o herdeiro daquele que causar dano ao erário ou que se enriquecer ilicitamente estão sujeitos apenas à obrigação de repará-lo até o limite do valor da herança ou do patrimônio transferido” (Brasil, 2021).

Ademais, com a nova redação, o legislador manteve a possibilidade de responsabilização do sucessor ou herdeiro, porém delimitou expressamente a obrigação de reparação do dano ao montante correspondente ao valor da herança ou do patrimônio transferido, adequando ao ordenamento vigente (Brasil, 2021).

A Lei nº 14.230/2021 promoveu alterações relevantes no regime de prazos aplicável à apuração e ao ajuizamento de ações de improbidade administrativa. Em especial, o art. 23, com a redação conferida pela referida norma, passou a estabelecer que a pretensão para aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa prescreve em oito anos, contados da data do fato ou, nas hipóteses de infração permanente, do momento em que cessar a permanência (Brasil, 2021).

Além disso, o § 2º do mesmo dispositivo fixou prazo para a duração do inquérito civil destinado à apuração de atos de improbidade, determinando sua conclusão em até 365 dias corridos, admitida uma única prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada e fundamentada (Brasil, 2021). Nesse contexto, o descumprimento dos prazos legalmente estabelecidos não apenas compromete a celeridade e a eficiência das investigações, como também pode repercutir negativamente na confiança da sociedade nas instituições incumbidas da tutela da Administração Pública.

A observância dos marcos temporais previstos em lei revela-se, portanto, elemento indispensável para a preservação da segurança jurídica, para a proteção dos direitos dos cidadãos e para a condução dos procedimentos administrativos de forma eficaz, transparente e justa, conforme assinala Wanis (2022).

Diante dessas alterações, percebe-se que a Lei nº 14.230/2021 promoveu um redesenho relevante dos mecanismos de responsabilização previstos na Lei de Improbidade Administrativa, buscando conferir maior objetividade e segurança jurídica à sua aplicação. Ao mesmo tempo em que preserva instrumentos voltados à tutela do patrimônio público, o novo regime impõe limites mais precisos à atuação estatal, especialmente no que diz respeito à responsabilização de terceiros e sucessores, evitando a ampliação indevida de obrigações patrimoniais.

Por fim, a reforma legislativa revela uma preocupação em equilibrar a efetividade do combate aos atos de improbidade com a observância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da pessoalidade da sanção, elementos indispensáveis à legitimidade do sistema sancionatório administrativo.

## 5.1 Repercussões Iniciais da Lei nº. 14.230/2021 sobre a Responsabilidade dos Agentes Públicos

Os efeitos iniciais das alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na aplicação de sanções aos agentes públicos têm sido avaliados de forma divergente pela doutrina. Para alguns autores, tais modificações revelam-se positivas, na medida em que contribuem para evitar a imposição de penalidades em hipóteses nas quais não se encontra devidamente caracterizado o elemento subjetivo do dolo.

Por outro lado, há quem sustente que agentes públicos que deveriam ser responsabilizados acabam, indevidamente, afastando a incidência das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, diversos dispositivos do novo regime da improbidade administrativa passaram a ser objeto de questionamentos quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal. Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade de algumas das alterações introduzidas, tendo apreciado a matéria, entre outros julgados, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4295, oportunidade em que analisou aspectos relevantes do novo modelo normativo e de seus reflexos sobre o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.429/1992. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS IMPUGNADOS PELA LEI 14.230/2021. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. PARCIAL PERDA DE OBJETO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Tendo em vista a modificação substancial dos arts. 3º, 9º, 10, 11, 17, 20, 22 e 23 da Lei 8.429/1992, pela reforma introduzida pela Lei 14.320/2021, sem aditamento da petição inicial pelo autor, é imperioso o reconhecimento da perda parcial de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, em relação a esses dispositivos, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que **o duplo regime sancionatório de agentes políticos é possível**, à exceção do Presidente da República, de modo que não se vislumbra inconstitucionalidade no art. 2º da Lei 8.429/1992. Precedentes. 3. O art. 12 da Lei 8.429/1992 não contraria a garantia da intransmissibilidade da sanção. A norma mostra-se razoável e necessária, **limitando sua abrangência às pessoas jurídicas das quais o particular condenado por ato de improbidade administrativa é sócio majoritário**, ou seja, atua ostensivamente no controle e direcionamento da atividade empresarial. 4. O art. 13 do diploma legal, que prevê a obrigação de todo agente público apresentar sua declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, busca assegurar mecanismos de fiscalização do patrimônio de agentes públicos, de modo a resguardar a moralidade e o erário, razão pela qual normas dessa natureza já foram placitadas pelo Tribunal, inexistindo ofensa ao postulado da proporcionalidade. 5. O art. 15 da Lei 8.429/1992, ao

preconizar o acompanhamento do procedimento administrativo relativo a possível ato de improbidade pelo Ministério Público não viola o postulado da separação entre os Poderes. O mero acompanhamento do processo não representa interferência em sua condução. A norma permite que os órgãos de controle tenham imediato conhecimento de condutas ímprobas, de modo a adotar as providências pertinentes em seu âmbito de atuação, com o integral conhecimento das circunstâncias probatórias e do desfecho do processo administrativo. 6. Quanto ao art. 21, inciso I, da Lei 8.429/1992, **inexiste relação entre a cláusula constitucional do devido processo legal e a desnecessidade de comprovação do dano ao patrimônio público para configuração de determinados atos de improbidade.** A defesa da probidade administrativa não se restringe à proteção do erário, sob o prisma patrimonial, alcançando condutas que, mesmo sem lesionar o erário, resultam em enriquecimento ilícito de terceiros (art. 9º) ou violam princípios da Administração Pública (art. 11). 7. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada improcedente. (STF - ADI: 4295 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES REQTE.(S) :PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN ADV.(A/S) :TELMA RIBEIRO DOS SANTOS INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL (grifos nossos)

O julgado do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.295/DF revela-se relevante para a consolidação do novo regime jurídico da improbidade administrativa após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, ao reconhecer, inicialmente, a perda parcial de objeto da ação em razão da revogação e modificação substancial de diversos dispositivos impugnados, sem o correspondente aditamento da petição inicial.

Além disso, a Corte reafirmou entendimentos já consolidados, como a constitucionalidade do duplo regime sancionatório aplicável aos agentes políticos (com exceção do Presidente da República) e a compatibilidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.429/1992 com as garantias constitucionais, notadamente os princípios da proporcionalidade, da separação dos Poderes e do devido processo legal.

Destaca-se, ainda, a compreensão de que a tutela da probidade administrativa não se limita à proteção patrimonial do erário, alcançando também condutas que impliquem enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da Administração Pública, mesmo sem a comprovação de dano material. Assim, a decisão contribui para o reforço da legitimidade constitucional da Lei de Improbidade Administrativa, ao mesmo tempo em que evidencia o impacto estrutural da reforma legislativa de 2021 na redefinição do seu conteúdo normativo e de sua natureza jurídico-sancionatória

Nesse contexto, o posicionamento doutrinário e a jurisprudência dos tribunais superiores, formados após a edição da Lei nº 14.230/2021, têm conduzido, em determinados casos, especialmente naqueles em que ainda não houve trânsito em julgado, ao provimento, ainda que parcial, de diversos recursos de agravo, à luz da nova disciplina normativa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Imposição de sanções pela prática de ato de improbidade administrativa – **Sentença que ainda não transitou em julgado**, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo recorrente – Suspensão do presente incidente que se impõe – Exegese do § 9º, do artigo 12, da Lei nº 8.429 /92, com a redação dada pela Lei nº 14.230 /2021 – Inscrição no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa que igualmente requer o trânsito em julgado da sentença condenatória – Inteligência da Resolução CNJ 44 /2007 – **Prosseguimento, no entanto, relativamente à obrigação de ressarcimento integral do dano, posto que não constitui sanção típica pela prática de ato ímprobo** – Recurso provido em parte. TJ-SP - Agravo de Instrumento: I 202505.27.2023.8.26.0000 SP 2002505-27.2023.8.26.000038 (grifos nossos)

Também se verifica o entendimento acerca da alteração da natureza do rol de condutas tipificadas na Lei de Improbidade Administrativa, que deixou de possuir caráter meramente exemplificativo para assumir feição exaustiva, em consonância com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.

APELAÇÃO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, REVOGADO PELA LEI Nº 14.230/2021. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO DO MP. **INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. TEMA 1.199 DO STF.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MP. REFORMA QUANTO AO DISPOSITIVO, PARA REJEITAR O PEDIDO INICIAL. 1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face ex-prefeito do Município de Quissamã-RJ, em virtude da contratação de profissionais por tempo determinado para exercer funções essenciais e permanentes no período de 10/04/2015 a 31/12/2015, em flagrante desrespeito aos princípios da Administração Pública, sobretudo da legalidade estrita, excepcionalidade e temporariedade, bem como violação ao art. 37, II e IX, da CR/88. 2. Alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 estabeleceram profunda alteração no sistema de sanção por atos de improbidade administrativa. Entre eles, a profunda modificação **do art. 11, com a previsão de rol exaustivo** e a revogação dos incisos I e II.3. Indeferimento da inicial. 4. Recurso do Ministério Público, ao argumento de suficiência de conteúdo da petição inicial para comprovar a plausibilidade de existência de materialidade e autoria do ato de improbidade. 5. **Pedido inicial de condenação na forma do inciso I e caput do art. 11 da LIA, sendo o primeiro revogado e o segundo profundamente alterado pela Lei nº 14.230/2021, não mais subsiste parâmetro para a condenação em**

**apreço. Aplicabilidade imediata foi confirmada pelo Tema STF. 6. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**, reforma quanto ao dispositivo da sentença para rejeitar a inicial. (0000799-48.2021.8.19.0084 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 29/08/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (grifos nossos).

Nesse cenário, o entendimento firmado no acórdão revela, de forma elucidativa, os impactos imediatos da Lei nº 14.230/2021 sobre o regime jurídico da improbidade administrativa, uma vez que, ao reconhecer a inaplicabilidade do antigo art. 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/1992 também aos processos em curso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro alinhou-se à orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199. Nesse precedente, a Corte reafirmou o caráter substancialmente sancionador da norma e, por conseguinte, a incidência do princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

Além disso, se observa que a reformulação existente impôs uma releitura das ações fundadas em violação genérica a princípios do tipo aberto anteriormente, exigindo, de agora em diante a subsunção da conduta a um rol taxativo de hipóteses.

Dessa forma, esse novo cenário normativo não apenas redefine os contornos da responsabilização por improbidade administrativa, como também impõe limites mais claros à atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, reforçando a necessidade de maior precisão na imputação das condutas e contribuindo para a segurança jurídica no âmbito da Administração Pública.

Ademais, a exigência do dolo específico também vem sendo aplicada na prática jurisdicional, conforme se pode observar no entendimento adotado na decisão a seguir:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ato de improbidade administrativa. Atribuição do Ministério Público para instaurar inquérito civil público, bem como para promover ação civil pública na defesa judicial de qualquer interesse coletivo ou difuso (CF/88, art. 129, III e Lei nº 8.625/93, art. 25, IV). Pedido autoral de condenação dos réus pela prática do ato de improbidade previsto no art. 10, inciso V, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhes as sanções descritas no art. 12, inciso II. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Instauração de Inquérito Civil nº 107/2017 (Protocolo nº 2018.00031956), com aditivo perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Núcleo Itaboraí. Notícia de superfaturamento de preços pagos em contrato de locação de veículos do ano de 2016, mediante licitação na modalidade pregão presencial. Lei nº 8.429/92, com nova redação conforme a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021: **necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa. Tema nº 1.199, do STF. O STJ dispõe que com a edição da Lei nº 14.230/21, que conferiu tratamento mais**

**rigoroso, estabeleceu não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa.** Higidez da sentença. Precedentes. DESPROVIMENTO DO APELO. (0003092-08.2021.8.19.0046 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 03/09/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifos nossos).

Conforme se extrai dessas e de inúmeras outras decisões judiciais, as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 implicaram sensível elevação do grau de exigência do ônus probatório para a configuração dos atos de improbidade administrativa, especialmente no que concerne à demonstração do elemento subjetivo do dolo. Tal reforço probatório revela-se ambivalente, podendo produzir efeitos positivos, ao fortalecer as garantias do devido processo legal e evitar responsabilizações indevidas, mas também efeitos negativos, na medida em que pode dificultar a repressão eficaz a condutas ímprobadas, aspectos que serão analisados de forma mais detida na seção seguinte.

Dessa forma, a consolidação jurisprudencial acerca da exigência do dolo específico evidencia que a reforma promovida pela Lei nº 14.230/2021 não se limitou a alterações meramente formais, mas redefiniu de maneira substancial os critérios de imputação da improbidade administrativa. Ao exigir a demonstração inequívoca da intenção dirigida à obtenção do resultado ilícito, o novo modelo reforça a centralidade do elemento subjetivo na responsabilização dos agentes públicos, afastando interpretações ampliativas que antes permitiam condenações baseadas em presunções genéricas.

## 6 CONCLUSÃO

A Lei de improbidade administrativa constitui um dos principais instrumentos jurídicos de tutela da moralidade e da probidade no exercício da função pública, assumindo papel central no fortalecimento do Estado Democrático de Direito e na preservação da confiança da sociedade nas instituições estatais.

Nesse cenário, a promulgação da Lei nº 14.230/2021 representou um marco relevante na evolução do regime jurídico da improbidade administrativa, ao redefinir seus fundamentos, limites e pressupostos, suscitando intensos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca do equilíbrio entre a efetividade do combate aos atos ímprobos e a observância das garantias fundamentais dos agentes submetidos a esse regime sancionatório.

No que se refere ao objetivo geral proposto, constatou-se que as principais alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 impactaram de maneira significativa o regime de responsabilização dos agentes políticos por atos de improbidade administrativa.

A reforma legislativa redefiniu a natureza jurídica da improbidade administrativa, inserindo-a expressamente no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, ao mesmo tempo em que passou a exigir, de forma inequívoca, a presença do dolo específico para a configuração das condutas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

A exclusão definitiva da modalidade culposa, a taxatividade dos tipos legais e o fortalecimento das garantias processuais elevaram o grau de exigência probatória, o que, por um lado, contribuiu para maior segurança jurídica e para a prevenção de responsabilizações desproporcionais ou automáticas de agentes políticos, por outro viés, revelou-se um fator de redução da eficácia repressiva do sistema de improbidade, ao dificultar a demonstração do elemento subjetivo em contextos marcados pela complexidade decisória da atuação política.

Desse modo, verificou-se que a Lei nº 14.230/2021 promoveu um redimensionamento do equilíbrio entre controle e garantias, impactando diretamente a efetividade da responsabilização dos agentes políticos, sem, contudo, eliminar a possibilidade de repressão aos atos dolosamente ímprobos.

Em seguida, analisou-se a improbidade administrativa no Direito brasileiro, abordando suas modalidades clássicas, enriquecimento ilícito, dano ao erário e

violação aos princípios da Administração Pública, bem como a evolução interpretativa acerca do elemento subjetivo necessário à sua configuração.

Nesse contexto, evidenciou-se que, antes da reforma legislativa, prevalecia significativa insegurança jurídica, marcada pela admissão de responsabilização por culpa, especialmente nos atos previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, o que frequentemente resultava na aplicação de sanções severas sem a devida demonstração de má-fé do agente público.

A supressão da modalidade culposa e a exigência de dolo específico passaram a funcionar como importantes limites ao exercício do poder punitivo estatal, reforçando garantias fundamentais como o devido processo legal, a presunção de inocência e a segurança jurídica.

Todavia, conforme demonstrado ao longo do trabalho, tais alterações não se revelam isentas de críticas. Embora contribuam para evitar responsabilizações automáticas e desproporcionais, as novas exigências probatórias, especialmente quanto à demonstração do dolo específico, impõem desafios significativos à efetividade do combate à improbidade administrativa.

A elevação do ônus probatório pode dificultar a responsabilização de agentes políticos que, valendo-se da complexidade da atividade administrativa e das zonas cinzentas da interpretação jurídica, pratiquem condutas lesivas ao interesse público sem deixar evidências diretas de intenção dolosa.

A análise da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, especialmente à luz do Tema nº 1.199 da repercussão geral, revelou que os tribunais vêm aplicando de forma imediata as disposições mais benéficas da Lei nº 14.230/2021, inclusive em processos em curso. Tal postura reforça a compreensão de que a nova lei possui natureza materialmente sancionatória, sujeitando-se aos princípios que regem o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador, notadamente o da retroatividade da norma mais favorável ao réu.

Diante disso, conclui-se que a Lei nº 14.230/2021 promoveu um necessário ajuste no sistema de improbidade administrativa, ao buscar maior racionalidade e proporcionalidade na aplicação das sanções. Contudo, o desafio que se impõe ao intérprete e ao aplicador do Direito consiste em encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais dos agentes públicos e a preservação da efetividade dos mecanismos de controle da Administração Pública.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros/JusPODIVM, 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 7 abril 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**: Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art1). Acesso em: 22 set. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2020.

CARDOSO, Flávia; ZUPELLI, Lucca; RODRIGUES, Karina Nunes. **O que apresentam as mudanças da nova lei de improbidade administrativa**. Migalhas, 30 de março de 2022. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/362647/o-que-representam-as-mudancas-da-lei-de-improbidade-administrativa> Acesso em 26 mai 2025.

CARPES, Amanda; GUIMARÃES, Bernardo Strobel; MADALENA, Luiz Henrique. Natureza do dolo na LIA: **novidades na jurisprudência do STJ**. 20 de maio de 2024. CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-20/a-natureza-dodolona-lei-de-improbidade-novidades-na-jurisprudencia-do-stj/>. Acesso em: 27 set. 2025.

CINTRA, Rodrigo S.; SPAZIANTE, Ana C. O dolo específico na nova lei de Improbidade Administrativa. Migalhas, 2022, Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/360052/o-dolo-especifico-na-nova-lei-de-improbidade-administrativa>. Acesso em 18 ago 2025

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FACHINI, Tiago. **Improbidade Administrativa**: regras gerais e o que diz a nova lei. 27 de outubro de 2023. Projuris. Disponível em:

<https://www.projuris.com.br/blog/improbidadeadministrativa/#:~:text=Os%20tr%C3%AAs%20grupos%20de%20atos,os%20princ%C3%ADpios%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica>. Acesso em 23 de novembro de 2025

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Improbidade administrativa**: doutrina, legislação e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HARGER, Marcelo. **Como a nova Lei de Improbidade afeta o seu processo**. Editora Cuidar Bem. Edição do Kindle. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Reforma da Lei de Improbidade Administrativa**. 2022. CAPEZ, F. Nova Lei de Improbidade Administrativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. Disponível em:  
Reforma\_da\_lei\_de\_improbidade\_administrativa\_Marcal\_Justen\_Filho.pdf.

MENDES, Gilmar Ferreira; ROSA, Lucas Faber De Almeida. Perfil Constitucional do Regime de Improbidade Administrativa: **Repercussões Sistêmicas e a Lei 14.230/2021**. Lei de Improbidade Administrativa: Lei n. 14.230/2021 - Comentários e Análise Comparativa. Almedina Brasil. Edição do Kindle. 2023

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emmanuel; BURLE, Carla Rosado; GHIDETI, Luís Gustavo Casillo. **Direito administrativo brasileiro**. Salvador: JusPODIVM; São Paulo: Malheiros, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. **Panorama crítico da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações da Lei 14.230/2021**. Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura, São Paulo. Livraria RT, v. 6, n. 20, p. 97–141, 2023. Disponível em:  
<https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/rdai20oliveiraegrotti>. Acesso em: 7 março 2025.

RIO DE JANEIRO, **Apelação No 0000799-48.2021.8.19.0084** Des(a). Maria Cristina de Brito Lima - Julgamento: 29/08/2024 - Sétima Câmara de Direito Público) Juízo de Origem: Vara Única da Comarca De Carapebus/ Quissamã Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Apelado: Nilton Pinto. Disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F2A616A296584230D7F50CB94C7911C8C51734382520> Acesso em 08 set. 2025.

RIO DE JANEIRO, **Apelação no 0003092-08.2021.8.19.0046**. Des(a). Cláudio Luiz Braga Dell'orto - Julgamento: 03/09/2024 - Primeira Camara de Direito Publico.

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Apelado 1: Reginaldo Ferreira Dutra Apelado 2: J C L C Consultoria e Serviços Ltda Me, Disponível em <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00040BFF2AEF569B392E87A960D7A9426453C51739172A46> Acesso em 08 set. 2025.

ROSA, Tamiris dos Santos da. **As alterações trazidas pela Lei 14.230/21 e seus reflexos sobre a Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92.** 68 f. Monografia (Graduação em Direito)- Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça. 2023.

RODRIGUES JUNIOR, José G. S.; ARAÚJO, Clara S. L. **Lei de Improbidade, dolo específico e a (nova) carga da prova.** Revista Consultor Jurídico. 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-nov-10/opiniao-leiimprobidade-dolo-especifico-carga-prova/> Acesso em 18 ago 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento 202505.27.2023.8.26.0000** SP.Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível – Juíza Vilma Tomaz Lourenço Ferreira Zanini. 2023. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0079UDP0000>Acesso em 09 set. 2024.

SABATOVSKI, Emilio. **Improbidade Administrativa: Análise e Perspectivas da Lei 8.429/1992 (Portuguese Edition)** (p. 6). Edição do Kindle. 2025.

WANIS, Rodrigo Otávio Mazieiro. A “crise da justiça” para a responsabilização por atos de improbidade administrativa e o Acordo de Não Persecução Cível como instrumento alternativo de tutela do patrimônio público pelo Ministério Público. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº, v. 86, p. 149, 2022a. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3600511/Rodrigo+Ot%C3%A1vio+Mazieiro+Wanis\\_RMP-86.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3600511/Rodrigo+Ot%C3%A1vio+Mazieiro+Wanis_RMP-86.pdf). Acesso em: 23 set. 2025.